Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 5/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7976/2018
PROTOCOLO	: 1916638
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA GUERREIROS LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 2.454.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA E OPERADOR RESPECTIVAMENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria e instruído com os documentos exigidos é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém as cláusulas obrigatórias e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, que foi formalizada entre o Município de Ponta Porã – MS e a empresa Construtora Guerreiros Ltda. – EPP.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, que foi formalizada entre o Município de Ponta Porã – MS e a empresa Construtora Guerreiros Ltda. – EPP, ao custo estimado de R$ 2.454.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório e das formalizações da Ata de Registro de Preços (peça 23).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em razão da ausência de justificativa para a não utilização de Pregão na modalidade eletrônica (peça 24).

Intimado acerca do apontamento contido na análise do MPC (peça 26), o gestor compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2018

Observa-se dos autos que em sede de análise a equipe técnica apontou a correta realização dos atos administrativos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2018, bem como a presença dos respectivos documentos essenciais, sendo, justificativa da contratação; autorização para a realização do certame; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; indicação da dotação orçamentária; cópia da legislação própria sobre o tema; designação de pregoeiro e equipe de apoio; edital da licitação; termo de

referência; parecer jurídico sobre o edital da licitação/minuta do contrato; publicação do edital; os documentos de habilitação dos licitantes; as propostas apresentadas e respectivos documentos; Atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação; atos de homologação e publicação do resultado da licitação; minuta do edital e contrato.

Por sua vez, em resposta a Termo de Intimação o responsável apresentou justificativas para a não realização de Pregão na modalidade eletrônica (peça 28), que sanam possível impropriedade arguida pelo Representante do MPC.

Em assim sendo e de acordo com os elementos que se encontram nos autos, se observa que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Municipal n. 6780/14 (regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito da Administração Pública Municipal).

2.2. Ata de Registro de Preços n. 13/2018

Observa-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro n. 13/2018 (peça 16), ocorreu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, foi informado que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como a remessa a esta Corte de Contas foi realizada de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e as normas procedimentais constantes da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Dessa forma, resta inconteste a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

- Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, ao Decreto Municipal n. 6780/14 e, ao art. 15, §§ 1º ao 3º e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/DSSM